



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730874/2010-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.599 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL DA BAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

AUXÍLIO CRECHE. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Tratando-se de auxílio creche, o legislador condicionou a não incidência da contribuição previdenciária à comprovação das despesas, não havendo como considerar tal exigência afastada em razão de o pagamento ter sido previsto em convenção coletiva.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. COTEJO REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Em decorrência das alterações promovidas pela MP nº 449/08, quanto às modificações dos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/91, o Fisco efetuou o devido cotejo entre a soma das multas aplicadas quando do lançamento, e a penalidade prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, de modo a aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento parcial, para fins de reduzir a multa aplicada no lançamento ao patamar de 20%. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao cálculo da multa o conselheiro Ronnie Soares Anderson

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente e Redator Designado.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 433/443):

Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.308.972-4) constituído pela fiscalização contra o sujeito passivo acima identificado, através do qual foram apuradas as contribuições previdenciárias a cargo dos segurados empregados, não descontadas, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, além contribuições previdenciárias a cargo dos contribuintes individuais, não descontadas, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título.

No Relatório Fiscal (fls. 140/150), a autoridade lançadora esclarece que:

Os créditos previdenciários lançados neste AI são referentes às competências de 01/2006 a 12/2008, e foram apurados com base nas folhas de pagamento de empregados, notas fiscais de contribuintes individuais, planilhas confeccionadas pela autuada, livro diário e livro razão, os quais continham a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.

As bases de cálculo, utilizadas pela fiscalização, descritas acima, não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Os fatos geradores das referidas contribuições foram apuradas nos seguintes levantamentos:

Levantamento – AC: foi apurada a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a seus segurados empregados, a título de auxílio creche, sem observar, no entanto, os requisitos para que tal verba seja excluída da base de cálculo, na forma do art. 28, § 9º, “s”, da Lei nº 8.212/91

Levantamento – AL: o contribuinte não estava inscrito no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, no período da

autuação, desatendendo à exigência prevista no artigo 28, parágrafo 9º, "c", da Lei nº 8.212, de 1991, e assim, foi apurada a respectiva contribuição previdenciária.

Levantamento – CC: Foi apurada a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a contribuintes individuais, constantes na contabilidade e não declaradas em GFIP.

Em função da alteração da Lei nº 8.212/91 promovida pela Lei 11.941/2009, procedeu-se à comparação da multa aplicada com base na legislação anterior e a multa aplicada com base na legislação vigente, tendo sido, então, aplicada a mais benéfica ao contribuinte.

A multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º do artigo 44 da lei 9.340/96, foi aumentada de metade, em função do não atendimento, no prazo marcado, de intimação fiscal para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou sistemas digitais.

A empresa autuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 295/337, alegando, em síntese, que:

Teria havido vício material no lançamento da contribuição previdenciária em questão, tendo em vista que a autoridade lançadora apurou o débito utilizando para o seu cálculo a alíquota mínima (8%, no caso de empregados e 11%, no caso de contribuintes individuais), sem considerar, portanto, os valores já recolhidos.

Desta feita violou um dos requisitos necessários à validade do crédito tributário, posto que o montante devido não foi calculado levando em consideração a alíquota correta, prevista em lei.

E assim, em se tratando de débito apurado por aferição indireta, não tendo a autoridade lançadora deixado claro nos autos a norma que utilizou para o cálculo da contribuição previdenciária mediante a utilização da alíquota mínima, restou cerceado o direito de defesa do contribuinte, o que demonstra também a ocorrência de vício formal no lançamento em questão.

Ressalta que, no caso, foi arbitrada tanto a base de cálculo quanto a alíquota aplicada no cálculo da contribuição previdenciária devida, transgredindo assim, tanto o art. 20, da Lei nº 8.212/91 quanto o art. 198, do Decreto nº 3.048/99.

A impugnante teria verificado que diversos prestadores de serviço que foram identificados pela fiscalização como contribuintes individuais, são, na verdade, pessoas jurídicas, motivo pelo qual pede que sejam excluídos os respectivos valores apurados do débito.

Das parcelas consideradas pela fiscalização como salário utilidade:

questiona a utilização pela fiscalização de bases de cálculo que não teriam, de fato, natureza salarial, sob o argumento de que

não poderia a lei previdenciária impor condições para a descaracterização de uma parcela como indenizatória, posto que os conceitos de salário e de remuneração já estão previstos no direito trabalhista.

Auxílio creche: Transcreve Súmulas do STJ e do CARF no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

Alimentação in natura: Alega que o fato de a empresa não estar inscrita no PAT não é condição necessária para que o auxílio-alimentação fornecido pela empresa a seus empregados seja considerado como salário utilidade, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Dos acréscimos legais: Questiona ainda a impugnante a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% e a multa de mora, no percentual máximo de 20%, em razão de ter havido equívoco da fiscalização na aplicação das mesmas. Pede que aquela seja excluída, devendo ser mantida apenas a multa de mora.

A empresa autuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 295/337, alegando, em síntese, que:

Teria havido vício material no lançamento da contribuição previdenciária em questão, tendo em vista que a autoridade lançadora apurou o débito utilizando para o seu cálculo a alíquota mínima (8%, no caso de empregados e 11%, no caso de contribuintes individuais), sem considerar, portanto, os valores já recolhidos.

Desta feita violou um dos requisitos necessários à validade do crédito tributário, posto que o montante devido não foi calculado levando em consideração a alíquota correta, prevista em lei.

E assim, em se tratando de débito apurado por aferição indireta, não tendo a autoridade lançadora deixado claro nos autos a norma que utilizou para o cálculo da contribuição previdenciária mediante a utilização da alíquota mínima, restou cerceado o direito de defesa do contribuinte, o que demonstra também a ocorrência de vício formal no lançamento em questão.

Ressalta que, no caso, foi arbitrada tanto a base de cálculo quanto a alíquota aplicada no cálculo da contribuição previdenciária devida, transgredindo assim, tanto o art. 20, da Lei nº 8.212/91 quanto o art. 198, do Decreto nº 3.048/99.

A impugnante teria verificado que diversos prestadores de serviço que foram identificados pela fiscalização como contribuintes individuais, são, na verdade, pessoas jurídicas, motivo pelo qual pede que sejam excluídos os respectivos valores apurados do débito.

Das parcelas consideradas pela fiscalização como salário utilidade:

questiona a utilização pela fiscalização de bases de cálculo que não teriam, de fato, natureza salarial, sob o argumento de que não poderia a lei previdenciária impor condições para a

descaracterização de uma parcela como indenizatória, posto que os conceitos de salário e de remuneração já estão previstos no direito trabalhista.

Auxílio creche: Transcreve Súmulas do STJ e do CARF no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba.

Alimentação in natura: Alega que o fato de a empresa não estar inscrita no PAT não é condição necessária para que o auxílio-alimentação o fornecido pela empresa a seus empregados seja considerado como salário utilidade, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Dos acréscimos legais: Questiona ainda a impugnante a multa de ofício aplicada, no percentual de 75% e a multa de mora, no percentual máximo de 20%, em razão de ter havido equívoco da fiscalização na aplicação das mesmas. Pede que aquela seja excluída, devendo ser mantida apenas a multa de mora.

Em 03 de dezembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro deu parcial provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 433):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade por cerceamento de defesa se constam nos autos todos os elementos necessários para o contribuinte ter conhecimento do débito lavrado contra si, especialmente se toda a legislação que amparou a autuação consta devidamente explicitada no anexo apropriado, qual seja, o Fundamentos Legais do Débito – FLD.

QUESTÕES DE FATO. PROVAS DOCUMENTAIS. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO.

Deve ser retificado o débito que, através de provas documentais apresentadas pela empresa autuada junto com a peça impugnatória, restar comprovada a sua improcedência.

AUXÍLIO CRECHE. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Tratando-se de auxílio creche, o legislador condicionou a não incidência da contribuição previdenciária à comprovação das despesas, não havendo como considerar tal exigência afastada em razão de o pagamento ter sido previsto em convenção coletiva.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SALÁRIO INDIRETO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. INSCRIÇÃO. PAT. AUSÊNCIA.

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA
INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

*MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. COMPARAÇÃO.
MESMA CONDUTA PUNÍVEL.*

A comparação das multas vigentes na lei anterior e na lei atual, para fins de aplicação daquela mais benéfica para o contribuinte, deve ser efetuada entre normas que dispõem acerca de multas que tem por objetivo punir a mesma conduta do sujeito passivo.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 458) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 460/482 no qual reitera as razões já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINARES -

1.1) CERCEAMENTO DE DEFESA E DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS MENCIONADOS NA DECISÃO RECORRIDA.

A impugnante alega que teria verificado que diversos prestadores de serviço que foram identificados pela fiscalização como contribuintes individuais, são, na verdade, pessoas jurídicas, motivo pelo qual pede que sejam excluídos os respectivos valores apurados do débito.

A decisão recorrida, deu parcial provimento as alegações da Impugnante, ora Recorrente, por entender que, de fato, o valor de R\$ 3.000,00 pagor a Edson de Santos Pinto, através na Nota Fiscal nº 447 de 02/08/2007 (fls. 352) era referente à pessoa jurídica. Quanto aos demais, alegou que:

A impugnante alega ainda que teria verificado que diversos prestadores de serviço que foram identificados pela fiscalização como contribuintes individuais, são, na verdade, pessoas jurídicas, motivo pelo qual pede que sejam excluídos os respectivos valores apurados do débito.

Apesar de a impugnante alegar que teria identificado diversos prestadores de serviço que, na verdade, se tratavam de pessoas jurídicas, trouxe aos autos apenas as notas fiscais de fls. 352/353.

Analisando tais documentos, foi possível confirmar que, de fato, o valor de R\$ 3.000,00 pago a Edson de Santos Pinto, através da Nota Fiscal nº 447, de 02/08/2007 (fls. 352) é referente a serviço prestado por pessoa jurídica, devendo, dessa forma, ser excluído do débito em questão.

Por outro lado, cotejando as informações constantes na Nota Fiscal apresentada pela empresa às fls. 353, com a planilha de fls. 285/293, elaborada pela autoridade lançadora, verifica-se que se trata de pagamento diferente aqueles identificados pela fiscalização em seu Livro Razão e objeto do presente auto de infração, não merecendo acolhida o argumento do contribuinte nesse ponto

Em seu recurso, alega a Recorrente que não seria necessária a juntada de todas as notas fiscais dos prestadores para o cancelamento do lançamento efetuado.

Incorretas as alegações da Recorrente. Isso porque o ônus de comprovar fato extintivo do direito da fazenda pública realizar o lançamento é seu (Recorrente). Todavia, verifica-se que promoveu apenas a juntada parcial da comprovação de que os pagamentos teriam sido realizados à pessoas jurídicas. Ressalte-se que mesmo após a decisão recorrida ter apontado a ausência de documentação, o Recorrente não promoveu a juntada dos documentos em grau de recurso.

Em face do exposto, rejeito a preliminar

2) MÉRITO

2.1) DO AUXÍLIO CRECHE

A natureza indenizatória dos valores pagos pelos empregadores à título de "auxílio creche" foi reiteradamente reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata pelo teor da Súmula 310 abaixo transcrita:

Súmula nº 310 - Auxílio Creche - Salário de Contribuição - O auxílio creche não integra o salário de contribuição.

Da mesma forma, já se manifestou esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja orientação encontra-se sumulada, conforme verifica pela súmula 64 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 64: *Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.*

O § 9º, art. 28 da Lei 8.212/91, por sua vez, é claro ao dispor sobre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, **quando devidamente comprovadas as despesas realizadas**; (Acréscida pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).(grifamos)

Dessa forma, verifica-se que a controvérsia dos autos não se refere à natureza do auxílio-creche, mas a comprovação do recolhimento da mencionada verba pelo autuado, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

*Assim, **para que fosse aplicada a norma acima, seria necessário que houvesse a comprovação por parte da empresa dos gastos incorridos pelos funcionários, o que de fato não ocorreu.** Isto porque, a fiscalização foi clara em seu relatório fiscal de fls. 194 ao afirmar que:*

Essa fiscalização solicitou ao HOSPITAL DA BAHIA através do TIF do dia 28/07/2010 a documentação de reembolso de despesas com creche, mas a empresa informou através de uma declaração por escrito, em anexo, que o auxílio creche era concedido em conformidade ao acordo coletivo, em anexo, o qual define um valor fixo mensal por filho menor de seis anos de idade, mas sem a necessidade de comprovar despesa por parte do empregado.

Desta forma, não há como ser aplicada a norma prevista na alínea “s” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.528, de 10/12/97.

A Recorrente, por sua vez, afirma que a determinação de recolhimento por parte da convenção coletiva do trabalho, dispensaria a comprovação do efetivo recolhimento, tendo em vista o caráter normativo de tais convenções.

Incorreto o raciocínio da Recorrente. O fato da concessão do auxílio creche estar prevista em Convenção Coletiva do Trabalho não a dispensa de comprovar o efetivo pagamento da verba. Fosse assim, bastaria, por exemplo, a previsão de concessão de participação nos lucros e resultados para que houvesse direito à dedução, independente da comprovação dos valores efetivamente recolhidos. O fato de haver previsão em convenção coletiva dá ao empregado o direito de exigir a mencionada verba caso não seja paga. No entanto, sem a comprovação do efetivo recolhimento não é possível identificar a ocorrência do fato gerador (por exemplo, poderia não existir empregados com filhos menores), bem como a base de cálculo.

2.2) DA EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA MUTLA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%

Por fim, alega a Recorrente que se faz necessária a exclusão da multa de ofício aplicada no percentual de 75%, bem como a aplicação exclusiva da multa de mora no percentual máximo de 20%.

Nesse ponto, entendo correta a alegação do Recorrente. Conforme consta do voto do Conselheiro Martin da Silva Gesto, proferido na decisão constante do Acórdão 2202-003.445:

Na data da ocorrência do fato gerador das contribuições sociais em questão, qualquer outro dispositivo que dispunha sobre normas punitivas aplicas à falta ou ao atraso do seu recolhimento, ou seja, não incidia sobre tais infrações multa de ofício. Assim, o atraso ou não pagamento das contribuições era punido única e exclusivamente pela multa de mora, cujo percentual variava segundo o momento do adimplemento.

Somente há que se falar em aplicação de multa de ofício aos fatos geradores ocorridos após a vigência da MP nº 449/08, a qual acrescentou a Lei nº 8.212/91 o art. 35A que prevê expressamente que nos casos de lançamento de ofício das contribuições sociais previstas no art. 11 do mesmo diploma aplicar-se-á o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 multa de ofício de 75%, podendo esta ser majorada a 150% caso ocorram as hipóteses de qualificação.

Desse modo, antes da edição da Medida Provisória nº 449/08, aos fatos geradores que ensejavam aplicação de penalidade pelo atraso ou pelo não pagamento das contribuições sociais aplicava-se multa de mora em percentual que variava, conforme data do efetivo pagamento, de 24% à 100% (art. 35, II e III da Lei 8.212/91 com redação anterior à Lei nº 10.941/09);

Após a Medida Provisória nº 449/08, nos termos do art. 61, a multa de mora é única e fixada em trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada ao percentual de 20% (art. 61 da Lei nº 9.430/96).

Evidente, portanto, que a norma construída a partir da edição da Medida Provisória nº 449/08 é mais benéfica ao contribuinte, pois está limitada ao percentual de 20%, devendo ser aplicado o disposto no art. 106, II, alínea "c", do CTN, que impõe a aplicação retroativa de lei que comina penalidade menos gravosa ao contribuinte.

Ademais, é importante ressaltar que a norma do artigo 112 do Código Tributário Nacional é clara ao determinar que aplica-se a interpretação mais benéfica ao acusado em caso de dúvida quanto a natureza da penalidade aplicável, ou sua gradação.

3) CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa aplicada ao montante de 20%, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

Em que pese os argumentos da D. relatora quanto à multa aplicada, deles dissinto.

O contribuinte defende deva ser aplicada ao lançamento a multa de mora limitada a 20% do valor do débito, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

Tenho que o art. 35 da Lei nº 8.212/91, antes do advento da MP nº 449/08, previa a existência de multas de mora - decorrentes do não cumprimento da obrigação tributária até o seu vencimento - graduadas de acordo com a etapa do procedimento administrativo em que apuradas, sendo no seu inciso II regrado o percentual de 24% a 58% para a multa verificada mediante lançamento de ofício. A par disso, tinha-se a multa do § 5º do inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212/91, relativa às multas por descumprimento de obrigação acessória.

Com o advento da referida MP integrou-se a sistemática das multas previdenciárias ao regramento adotado para as multas dos demais tributos federais. Foi então estabelecida a multa de mora de 20% nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 61 da Lei nº 9.430/96, e a multa por descumprimento de obrigação acessória no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Além disso, foi prevista multa punitiva apurada via lançamento de ofício de 75%, pela infração de falta de pagamento ou pagamento a menor, falta de declaração e declaração inexata (art. 35-A da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 44 da Lei nº 9.430/96).

Não vejo, nesse contexto, possibilidade de retroatividade benigna, pois antes da MP nº 449/08 existiam multas de mora, graduadas conforme determinados critérios, e multa por descumprimento de obrigação acessória. Após o advento de tal norma, passa a existir apenas um tipo de multa de mora, convivendo com multas aplicáveis de ofício em diversas situações, bem como multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Em suma, são sistemáticas diferentes, devendo cada uma vigor na época dos respectivos fatos geradores, não havendo falar em retroatividade da norma.

Sem embargo, cabe considerar que se trata de matéria cuja exegese traz dificuldades, suscitando variadas correntes interpretativas.

Nessa senda, tendo em vista a função precípua dos tribunais administrativos de pacificar conflitos e firmar orientação sólida acerca das lides entre Fisco e contribuintes,

bem como os princípios consagrados da duração razoável do processo e da eficiência, curvou-me - a despeito do meu posicionamento sobre o tema, acima sintetizado - às recentes decisões da CSRF, que uniformizaram seu entendimento quanto à matéria. À guisa de exemplo, cito os Acórdãos nº 9202-006.915 (j. 24/05/2018) e 9202-006.717 (j. 17/04/2018).

Segundo tais decisões, para fins de aplicação da retroatividade benéfica, havendo lançamento conjunto de obrigação principal e acessória, devem ser somadas a multa relativa à obrigação principal (art. 35, inciso II da Lei nº 8.212/91) com a multa por descumprimento da obrigação acessória conexas (art. 32, inciso IV, § 4º ou § 5º da Lei nº 8.212/91), conforme previstas antes da vigência da MP nº 449/08, sendo o resultado comparado com a multa regradada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, e atualmente aplicável quando dos lançamentos de ofício, de acordo com o disposto no art. 35-A da Lei nº 8.212/91.

Tais são as orientações, necessário observar, contidas na Portaria PGFN/RFB nº 14/09.

Na espécie, tem-se que, consoante discriminado no Relatório Fiscal foi esse, precisamente, o procedimento da fiscalização, que realizou o comparativo das penalidades previstas à época dos fatos e à época da autuação, e aplicou a multa mais benéfica ao contribuinte. Inexiste, assim, reforma a realizar no lançamento nesse ponto.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson